



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## INDICAÇÃO Nº 289/2021

### INDICAÇÃO

**Assunto:** SUGERE QUE A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL APRESENTE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Destinatário:** Prefeita Municipal.

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação enviada para conhecimento e providências cabíveis.

**Justificativa:** A vereadora que esta subscreve apresentou o projeto em menção na Câmara Municipal em 11/05/2021, contudo, ao mesmo foi dado parecer contrário pelo jurídico da Casa por apresentar vício de iniciativa, o qual possui competência exclusiva do Poder Executivo. Assim, envio o projeto apresentado em anexo para que o mesmo seja avaliado e estudado sobre a possibilidade de ser apresentado pelo órgão competente. Trata-se de assunto de grande relevância e muito solicitado por inúmeros munícipes que são acometidos por essa triste doença que merece ser vista com carinho e atenção por nós, representantes do povo.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 14 de maio de 2021.

**JANAINA BASTOS**  
**Vereadora - MDB**

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Ordinária nº..... /2021, de autoria da vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos).

Art. 1º Fica criada e instituída no município da Estância Turística de Ibitinga, no Estado de São Paulo, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. A carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia não pode, em quaisquer circunstâncias, ser usada para protelar, omitir ou negar qualquer direito à pessoa diagnosticada, bem como não pode ser usada como veículo para preconceitos e demais formas de depreciação, sob as penas da lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução do Poder Executivo Municipal, acompanhada de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o Brasão do Município da Estância Turística de Ibitinga;
- II - o logotipo do órgão expedidor;
- III - a identificação do município e do órgão que expediu;
- IV - o número de cadastro e registro estabelecido pelo órgão expedidor;
- V - a marca d'água do Símbolo Mundial da Fibromialgia;
- VI - nome completo, filiação, local e data de nascimento;
- VII - número do registro geral seguido do órgão emitente com o local e a data da expedição;
- VIII - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IX - endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- X - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- XI - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.
- XII - quando se fizer necessário, constar o nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador.

Art. 4º Nos casos em que a pessoa com Síndrome da Fibromialgia seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, dispensará a necessidade de apresentação de laudos no município da Estância Turística de Ibitinga/SP.



Art. 6º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Fibromialgia em todo o território do município da Estância Turística de Ibitinga/SP.

Art. 7º É gratuita a emissão da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de maio de 2021.

Janaina Zambusi Nogueira Bastos  
Vereadora – MDB

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Assunto:** Dispõe sobre a criação e instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.

Trata-se o presente Projeto de Lei de atender a demanda de parte significativa da população municipal que é acometida pela Fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Justificando-se este, pelo fato de ser a fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma síndrome comum, na qual a pessoa tem como principal sintoma dores no corpo todo, durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono dor de cabeça, depressão e ansiedade, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, recém-descoberta, sendo que a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as suas causas. “Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)”.

De cada 10 pacientes com fibromialgia, 7 a 9 são mulheres, geralmente entre os 30 e 60 anos, porém, existem casos também em crianças e adolescentes. Não se sabe a razão porque isto acontece e não parece haver uma relação com hormônios, pois a fibromialgia afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa. Os portadores da citada enfermidade, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaléia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

A Fibromialgia é uma doença que ainda não há cura, sendo o tratamento a parte fundamental para que não se dê a progressão da doença, que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente no aspecto social, profissional e afetivo de sua vida.

A dor e a falta de sono associadas à fibromialgia podem interferir na sua capacidade de funcionar em casa ou no trabalho. A frustração de lidar com uma condição muitas vezes incompreendida também podem resultar em depressão e ansiedade relacionada à saúde. É uma condição clínica que demanda controle de sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos, existindo a necessidade de atendimento médico com especialistas em dor entre outras especialidades da área. O uso de medicamentos é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos, os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado no Art. 4º, do decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a lei nº 7853/1989 e do Art. 5º, do decreto nº 5.996/2004, que regulamenta as leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.



Desta forma se faz necessária a Criação e Instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, a fim de minimizar os transtornos e sofrimentos, bem como dispensar atendimento prioritário as pessoas com fibromialgia.

Respeitosamente,

Janaina Zambusi Nogueira Bastos  
Vereadora - MDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.

INDICAÇÃO Nº 289/2021 - Protocolo nº 1566/2021 recebido em 17/05/2021 17:32:34 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS e outros  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/confirmit\\_assinatura](https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/confirmit_assinatura) e informe o código 6252-949E-1D60-BD8E.



